



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES



São Paulo, 27 de janeiro de 2017

Ofício C.C.A. n° 330/2017
TC-000281/019/13

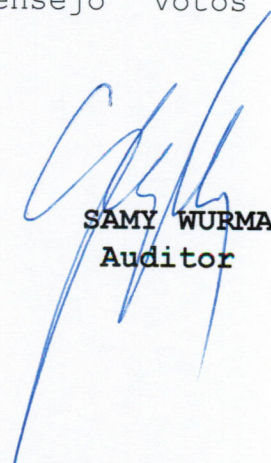
OFÍCIO DO EXPEDIENTE 29/2017

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar n° 709/93, cópia da Sentença publicada no DOE de 08.10.2016 para conhecimento.

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse legislativo, conforme deliberação deste tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.

Apresento no ensejo votos de distinta consideração.


SAMY WURMAN
Auditor

Excelentíssimo Senhor
GÉRSO ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
Cfr/05
AR

Câmara Municipal de São João da Boa
Vista - SP



PROTOCOLO GERAL 0000056
Data: 09/02/2017 Horário: 08:45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: TC- 281/019/13

ÓRGÃO: PREF. MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

RESPONSÁVEL: NELSON MANCINI NICOLAU - PREFEITO À ÉPOCA

BENEFICIARIAS: DIVERSAS A.P.M.'s DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA E OUTRAS (FLS. 03)

ASSUNTO: REPASSES AO TERCEIRO SETOR - SUBVENÇÃO

VALOR: R\$ 1.379.079,56

EXERCÍCIO: 2012

ADVOGADOS: LUIZ C. GALVÃO DE BARROS (OAB/SP 021.650)
JOÃO MARIA GALVÃO DE BARROS (OAB/SP 047.478)
E OUTROS

INSTRUÇÃO: UR-19 UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU/DSF-II

RELATÓRIO

Em exame as prestações de contas originárias dos recursos repassados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA às entidades abaixo relacionadas:

• APM DA CEI IRMÃ HERMÍNIA MOLAS	R\$ 7.822,76
• APM DO CCI NOÊMIA REHDER	R\$ 2.945,22
• APM EMEI PROF. ^a MARIA ANGELINA SEVERINO	R\$ 4.417,37
• APM EMEI ROSA MARIA TELINI BARRADO	R\$ 3.387,60
• ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DO AMANHÃ - AEHA	R\$ 133.457,78
• ASSOCIAÇÃO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE	R\$ 85.213,90
• ASS. DE PESSOAS PORTADORAS DE Deficiência SÃO FRANCISCO DE ASSIS	R\$ 78.603,88
• ASSOCIAÇÃO DE VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS-AVPPD	R\$ 60.451,88
• ASSOCIAÇÃO SANJOANENSE DE PREVENÇÃO À AIDS - ASPA	R\$ 5.000,00
• CASA DA CRIANÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	R\$ 89.360,00
• CENTRO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE E À CRIANÇA COM HUMANISMO-CAACCH	R\$ 72.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

• ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE UNIDOS DA VILA	R\$ 18.000,00
• GRUPO DA CARIDADE ANDRÉ LUIZ	R\$ 10.000,00
• GRUPO DA FRATERNIDADE IRMÃO JOSEPH LAR MEIMEI	R\$ 48.420,00
• GRUPO DA FRATERNIDADE IRMÃOS JOSEPH	R\$ 15.446,97
• LAR DO PEQUENO VICENTE	R\$ 103.575,94
• LAR SANTO ANTONIO	R\$ 46.349,32
• LIGA SANJOANENSE DE DESPORTOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	R\$ 431.100,00
• MANTIQUEIRA COUNTRY CLUB	R\$ 45.500,00
• SERVIÇO DE ASSIST. SOCIAL/CRECHE CHAFICA ANTAKLY	R\$ 31.980,00
• SOCIEDADE DE ESTUDOS ESPIRITAS JOÃO BATISTA	R\$ 78.546,94
• UNIÃO SANJOANENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS - USPA	R\$ 7.500,00

A Fiscalização, conforme relatório de fls. 54/55, não detectou falhas ou irregularidades relevantes nas prestações de contas dos recursos repassados pela municipalidade.

Contudo, houve a abertura de prazo aos responsáveis, mediante Despacho de fls. 58/59, nos termos dos artigos 29 e 91, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, para apresentação de esclarecimentos acerca das justificativas para tais repasses, bem como do demonstrativo e/ou parecer técnico que evidenciasse a vantagem econômica, para o órgão conessor, da transferência dos recursos, em detrimento de sua aplicação direta.

Outros pontos questionados foram: o critério utilizado para a escolha das beneficiárias; o plano de trabalho utilizado; os critérios adotados pela entidade para selecionar o pessoal eventualmente contratado para a execução do objeto; e o quadro comparativo entre os preços praticados nas compras e contratações de serviços pela entidade com os preços praticados no mercado.

O responsável pelos repasses, Sr. NELSON MANCINI NICOLAU, ex-prefeito municipal, não se manifestou.

Porém, após tomar vista, extrair cópia dos autos e solicitar prorrogação de prazo, a municipalidade juntou Ofício de encaminhamento (fls. 86/89) da documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

anexada aos autos, contendo o requisitado no despacho supracitado.

A ATJ (fls. 71/72) e sua Cgefia (fl. 73) pela regularidade.

Já o D. MPC posicionou-se pela irregularidade pelos motivos expostos no Parecer de fls. 91/93.

DECISÃO

Embora não tenha sido detectada a existência de falhas por parte da competente fiscalização, os repasses de recursos às Associações de Pais e Mestres - APM's e à Escola de Samba Mocidade Unidos da Vila fere, explicitamente, o disposto no artigo 16 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Primeiramente, a transferência de recursos às referidas associações para aquisição de materiais e serviços destinados às escolas, ainda que em casos de urgência ou quando não haja estoque na prefeitura, e para contratação de pessoal caracteriza fuga ao devido procedimento licitatório e à realização de concurso público, bem como falta de planejamento do gestor público.

Como agravante, não foram trazidos aos autos elementos indicativos dos procedimentos adotados pelas beneficiárias para a aquisição de bens e de serviços, de maneira a possibilitar a aferição dos preços contratados e custeados com os recursos públicos com aqueles praticados pelo Mercado.

Note-se que, conforme tenho defendido com insistência, conquanto não pertençam ao Poder Público e ainda que não se encontrem submetidas à Lei Federal n.º 8.666/1993, as entidades privadas sem fins lucrativos, integrantes do terceiro setor, devem observância aos princípios gerais da Administração Pública, quando da aquisição de bens e de serviços com recursos públicos dimanados de subvenção social, especialmente realizando colheita prévia de preços junto ao mercado, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

Em segundo lugar, conforme tenho reiteradamente entendido, as APM's das escolas municipais, as Escolas de Samba e/ou Agremiações Recreativas sediadas no município não são entidades aptas a receber subvenções sociais, porquanto suas atividades não se amoldam àquelas previstas no artigo 16 da Lei Federal n.º 4.320/1964, quais sejam: "serviços essenciais de assistência social, médica e educacional".

Nesse sentido, tendo em vista as manifestações dos órgãos técnicos da Casa, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** a prestações de contas referentes aos valores repassados à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DO AMANHÃ - AEHA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, ASSOCIAÇÃO DE VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS - AVPPD, ASSOCIAÇÃO SANJOANENSE DE PREVENÇÃO À AIDS - ASPA, CASA DA CRIANÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, CENTRO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE E À CRIANÇA COM HUMANISMO-CAACCH, no valor total de R\$ 1.342.506,61, e **IRREGULARES** as prestações de contas referentes aos valores repassados às APM'S, num total de R\$ 10.750,19, e à ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE UNIDOS DA VILA, no valor total de R\$ 18.000,00, pela sua aplicação em desacordo com os ditames legais, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b" c/c com o artigo 36, ambos da Lei Complementar n.º 709/93, condenando esta última a devolução atualizada dos valores recebidos.

Deixo, porém, de condenar as APM's à devolução dos recursos por considerar que, apesar das ilegalidades reconhecidas nos autos, os serviços subvencionados reverteram-se em favor da Municipalidade.

Ademais, com fulcro no artigo 104, I e II, da referida Lei Complementar aplico ao responsável, Sr. NELSON MANCINI NICOLAU, ex-prefeito municipal, multa no valor pecuniário de 160 (cento e sessenta) UFESPs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Determino, ainda, à Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DA BOA VISTA que se abstenha de subvencionar APM's e Escolas de Samba para os fins ora considerados irregulares.

Por fim, nos termos da Lei Estadual 9.504/97, e para fins de observação da orientação consignada no Comunicado GP nº 12/2016¹, publicado no DOE em 03/06/16, determino a inserção na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" destinada à Justiça Eleitoral, do nome do responsável pelo órgão concessor, NELSON MANCINI NICOLAU, ex-prefeito municipal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
- b) Juntar ou certificar;

Após o transito em julgado:

- c) Notificar por AR as Beneficiárias para recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 dias, da quantia impugnada, devidamente atualizada;
- d) Persistindo o débito, encaminhe-se cópia da presente sentença à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista para que, ante o disposto no artigo 85 da lei Complementar 709/93, adote providências visando sua necessária cobrança, amigável ou judicial, e inscrevendo-o, se for o caso, na dívida ativa do município;
- e) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do

¹ "Remessa à Justiça Eleitoral da Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

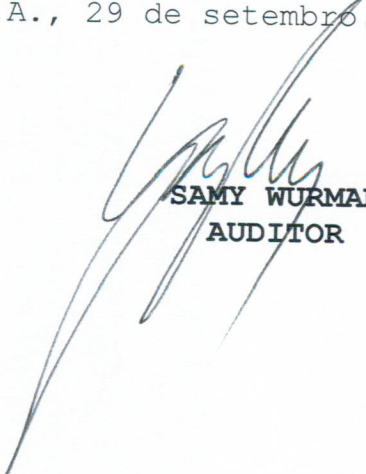
artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;

- f) Notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias; *multa*
- g) Na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa;
- h) Oficiar ao DD. Ministério Público do Estado. *mp*

2. Encaminhe-se cópia da Decisão à D. SDG para a inserção, na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" destinada à Justiça Eleitoral, do nome do responsável pelo órgão concessor, NELSON MANCINI NICOLAU, ex-prefeito municipal.

3. Após, ao arquivo.

C.A., 29 de setembro de 2016.


SAMY WURMAN
AUDITOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC- 281/019/13
ÓRGÃO: PREF. MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RESPONSÁVEL: NELSON MANCINI NICOLAU - PREFEITO À ÉPOCA
BENEFICIARIAS: DIVERSAS A.P.M.'s DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA E OUTRAS (FLS. 03)
ASSUNTO: REPASSES AO TERCEIRO SETOR - SUBVENÇÃO
VALOR: R\$ 1.379.079,56
EXERCÍCIO: 2012
ADVOGADOS: LUIZ C. GALVÃO DE BARROS (OAB/SP 021.650)
JOÃO MARIA GALVÃO DE BARROS (OAB/SP 047.478)
E OUTROS
INSTRUÇÃO: UR-19 UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU/DSF-II
SENTENÇA: Fls. 94/99

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO REGULARES** a prestações de contas referentes aos valores repassados à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DO AMANHÃ - AEHA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, ASSOCIAÇÃO DE VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS -AVPPD, ASSOCIAÇÃO SANJOANENSE DE PREVENÇÃO À AIDS - ASPA, CASA DA CRIANÇA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, CENTRO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE E À CRIANÇA COM HUMANISMO-CAACCH, no valor total de R\$ 1.342.506,61, e **IRREGULARES** as prestações de contas referentes aos valores repassados às APM'S, num total de R\$ 10.750,19, e à ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE UNIDOS DA VILA, no valor total de R\$ 18.000,00, pela sua aplicação em desacordo com os ditames legais, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b" c/c com o artigo 36, ambos da Lei Complementar n.º 709/93, condenando esta última a devolução atualizada dos valores recebidos. Deixo, porém, de condenar as APM's à devolução dos recursos por considerar que, apesar das ilegalidades reconhecidas nos autos, os serviços subvencionados reverteram-se em favor da Municipalidade. Ademais, com fulcro no artigo 104, I e II, da

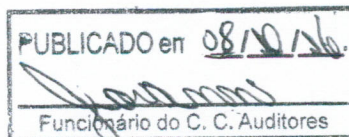
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

referida Lei Complementar aplico ao responsável, Sr. NELSON MANCINI NICOLAU, ex-prefeito municipal, multa no valor pecuniário de 160 (cento e sessenta) UFESPs. Determino, ainda, à Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DA BOA VISTA que se abstenha de subvencionar APM's e Escolas de Samba para os fins ora considerados irregulares. Por fim, nos termos da Lei Estadual 9.504/97, e para fins de observação da orientação consignada no Comunicado GP nº 12/2016², publicado no DOE em 03/06/16, determino a inserção na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" destinada à Justiça Eleitoral, do nome do responsável pelo órgão concessor, NELSON MANCINI NICOLAU, ex-prefeito municipal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 29 de setembro de 2016.


SAMY WURMAN
AUDITOR



² "Remessa à Justiça Eleitoral da Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES



Fl. 104

TC- 281.019/13

C E R T I D ã O

CERTIFICO que a r. decisão de
fls. 94-101, transitou em julgado em 01/11 /2016.
Cartório do Corpo Auditor, em 07 de dezembro de 2016,
[Signature] Lúcio Flávio Medeiros, Auxiliar Técnico da
Fiscalização.